



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago

PROJETO DE LEI Nº 33 /2018

Ementa: " INSTITUI o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão de natureza consultivo e deliberativo, instrumento de políticas públicas municipais de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e ao bem-estar dos animais no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais tem os seguintes objetivos conforme Declaração Universal dos Direitos dos Animais - UNESCO 27/01/1978, Portaria nº 117 de 15 de Outubro de 1997 do IBAMA, sobre Compra e Venda de Animais Silvestres e Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais:

- I - estimular a guarda e proteção responsável dos animais, conforme as leis vigentes;
- II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal.
- III – atuar na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;
- IV - conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais.
- V – atuar na defesa dos animais feridos e abandonados.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

- I - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do art. 2º desta Lei;
- II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;
- III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;
- IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;
- V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago

- VI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;
- VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar do animal;
- VIII - requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;
- IX - requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;
- X - propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- XI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- XII - viabilizar medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas;
- e
- XIII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será constituído por doze membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- V - 2 (dois) representantes de entidade voltada à proteção animal;
- VI - 2 (dois) representantes de entidade voltada à conservação e proteção da fauna silvestre;
- VII - 1 (um) representante da comunidade acadêmico-científica, das áreas de ciência animal e/ou direito ambiental;
- VIII - 1 (um) representante do órgão municipal de controle de zoonozes;
- IX - 1 (um) médico veterinário da iniciativa privada;
- e X - 1 (um) representante de associação de moradores.

§ 1º Para cada membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º A função de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de vice-presidente e secretário.



CÂMARA MUNICIPAL

Município dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§ 6º A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais que não comparecerem a três reuniões num prazo de doze meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de quinze dias, providenciar a substituição.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

1º A convocação será feita por escrito ou meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias para as sessões ordinárias e de quarenta e oito horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 2018.


TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Jaboatão dos Guararapes, órgão consultivo, ou seja, instituído para dar conselhos, pareceres e de assessoramento, que tem por finalidade acompanhar, estudar e propor ao poder executivo as diretrizes de políticas e ações do governo que visem a proteção e defesa dos animais na cidade de Manaus. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais atuará na proteção e defesa dos animais, contra os maus tratos, abandono, exploração e outros prejuízos à segurança e integridade física dos mesmos, conscientizando a população sobre a necessidade de se adotar os princípios da proteção e defesa dos animais. Exigindo das autoridades e órgãos públicos e privados o cumprimento das leis de proteção aos animais. Incentivando a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos. A presente propositura fundamentou-se na Declaração Universal dos Direitos dos Animais - UNESCO 27/01/1978, Portaria nº 117 de 15 de Outubro de 1997 do IBAMA, sobre Compra e Venda de Animais Silvestres e Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais e também na íntima relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal, saúde pública e o meio ambiente, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade Jaboatanense.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a sua repressão e combate a estas práticas criminosas. Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira democrática, pois é composto de membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil como entidades protetoras dos animais, conselhos, estudiosos, técnicos e de membros representantes do poder público. Tem-se tornando uma elogiável tendência em vários municípios a criação de Conselhos de Proteção e Defesa dos Animais. A sociedade civil organizada não pode ficar tratando com descaso, ou deixando de tratar, essa importante questão dos municípios: o respeito com os animais. Diante do exposto, renovo meu respeito e consideração aos meus pares, e peço apoio para a aprovação desta Lei.


TADEU CÉSAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO
Vereador - PSD



PARECER JURÍDICO n.º 70/2018

Veio a esta Procuradoria Geral, desta Casa Legislativa neste Município, Projeto de Lei n.º 33/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago, que “*Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências*”.

Por decisão do Procurador Geral desta Casa Legislativa, este Projeto me foi distribuído para a emissão de Parecer, o que ora faço.

ANÁLISE

O Projeto em análise trata de questão de relevante e louvável situação fática ao propor a criação de um Conselho para a proteção e defesa dos animais. Porém, em rápida análise, vê-se que o referido Projeto de Lei padece de vício de iniciativa. Explica-se:

A Carta Maior da Municipalidade, em seu art. 47, elenca as matérias cuja iniciativa de projeto de lei competem, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- V. **criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;***
- VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*

Por sua vez, o art. 78, da Constituição do Estado, assim dispõe:

Art. 78. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e desta Constituição;
- XI - elaborar e reformar sua lei orgânica, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República e nesta Constituição;
- XII - implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado.

Ao se proceder com a leitura do texto insculpido no referido Projeto de Lei, claramente se observa, no art. 1.º, que o referido Conselho é *“instrumento de políticas públicas municipais de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, proteção, defesa e ao bem-estar dos animais no Município de Jabotão dos Guararapes”*. (SIC!).

Ainda nesse interim, sem exaurir as hipóteses, cria atribuições para o Conselho Municipal (art. 3.º), emite parecer, delibera e avalia projetos no âmbito do Poder Público (art. 3.º, incisos I e II), solicita ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta (art. 3.º, inciso XI), além de disciplinar a constituição do Conselho, com quatro servidores públicos (mais seus respectivos suplentes), onde esses serão nomeados pelo Prefeito (art. 4.º, §5.º) e, em caso de não comparecimento a um número fixado de reuniões em um determinado interim, perderão o mandato e caberá a substituição do componente pelo órgão ou entidade que o indicou (art. 4.º, §7º).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, nas questões de natureza administrativa os parlamentares exercem uma função de **assessoramento** ao Executivo:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)



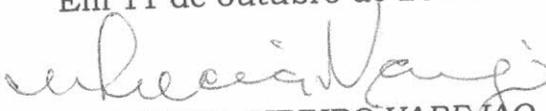
PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Nos termos postos, fica evidenciado que o referido Projeto trata, conforme a literalidade do inciso V da Lei Orgânica, de "**criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal**", o que termina por contaminá-lo, que em sua essência é de suma importância, com uma nulidade absoluta no tocante à invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, sendo assim como se opina, salvo melhor juízo.

Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.
Em 11 de outubro de 2018.


MARIA LUCIA RIBEIRO VAREJA
Procuradora

HOMOLOGO o Parecer Jurídico n.º 70/2018, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral